

de 18 de Março

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 4/III/86, de 29 de Março;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Das disposições preliminares

Artigo 1.º

1. A Secretaria de Estado das Pescas é o departamento governamental que integrado no Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas, tem a seu cargo a direcção dos sectores de actividades no âmbito das pescas.

2. A Secretaria de Estado das Pescas é dirigida e orientada superiormente pelo Secretário de Estado das Pescas.

Artigo 2.º

Na prossecução das suas atribuições, incumbe, em especial, a Secretaria de Estado das Pescas:

- a) Propôr a política de desenvolvimento do sector das pescas e adoptar medidas que garantam a sua execução;
- b) Elaborar e assegurar a execução dos planos de gestão dos recursos haliêuticos;
- c) Elaborar e propôr medidas legislativas relativas ao exercício da pesca e de actividades a esta conexas e garantir a sua aplicação;
- d) Adoptar medidas que permitam a avaliação permanente dos recursos ictiológicos e definir limites do esforço de pesca compatível com a renovação natural dos stocks;
- e) Estudar e adoptar sistemas de pesca compatíveis com a salvaguarda do necessário equilíbrio no ecossistema marinho;
- f) Representar o Governo nas organizações internacionais, regionais e sub-regionais que perseguem objectivos em matéria de conservação de recursos ictiológicos, designadamente no Atlântico Centro-Este;
- g) Promover a criação e garantir a conservação de estruturas e infra-estruturas de apoio às actividades da pesca e do aproveitamento dos recursos da pesca;

- h) Definir normas de qualidade e salubridade dos produtos da pesca e garantir a sua aplicação;
- i) Promover a criação de estruturas de conservação, transformação e distribuição dos produtos da pesca;
- j) Promover ou estimular o aproveitamento económico de condições favoráveis à prática da piscicultura;
- l) Promover acções tendentes a apropriação de novas técnicas e tecnologias e contribuir para que os profissionais e agentes económicos da pesca e actividades afins delas usufruam em benefício do seu progresso técnico, económico e social;
- m) Promover, em articulação com outros departamentos e serviços competentes a formação de quadros para o desenvolvimento das pescas;
- n) O mais que lhe for cometido por lei.

CAPÍTULO II

Da organização e funcionamento

Artigo 3.º

A Secretaria de Estado das Pescas compreende:

- a) O Gabinete do Secretário de Estado;
- b) O Gabinete de Estudos e Planeamento;
- c) A Direcção-Geral das Pescas;
- d) A Direcção dos Serviços de Administração;
- e) Serviços Regionais.

Artigo 4.º

1. Junto do Secretário de Estado das Pescas e sob sua presidência, funciona o Conselho da Secretaria de Estado, adiante designado Conselho, como órgão consultivo em matéria técnica e administrativa.

2. Integram o Conselho os chefes dos serviços a que se referem os artigos 3.º e 17.º deste diploma.

3. Sempre que necessário, poderão ser convidadas para as reuniões do Conselho entidades de reconhecida competência e idoneidade, sobre matéria específica a tratar.

4. A competência e o funcionamento do Conselho constarão do respectivo regimento interno.

SECÇÃO I

Do Gabinete do Secretário de Estado

Artigo 5.º

Incumbe ao Gabinete do Secretário de Estado:

- a) Assistir directamente o Secretário de Estado e apoiá-lo tecnicamente nos assuntos que lhe distribua;
- b) Receber, expedir e registar toda a correspondência pessoal do Secretário de Estado;
- c) Promover o expediente relativo à publicação e distribuição de portarias, despachos, instruções, ordens de serviço e circulares dimanados do Secretário de Estado;
- d) Garantir os contactos entre o Secretário de Estado e os meios de comunicação social;
- e) Organizar as relações públicas do Secretário de Estado;

- f) Proceder à recolha e difusão de elementos de estudo e informações noticiosas de interesse para a Secretaria de Estado;
- g) Executar o expediente e arquivo dos assuntos referidos na alínea anterior quando não devam correr por outros serviços da Secretaria de Estado;
- h) Ocupar-se das audiências e preparar as reuniões e respectiva agenda do Secretário de Estado;
- i) Apoiar protocolarmente o Secretário de Estado;
- j) Manter sob a sua guarda as cifras usadas pelo Secretário de Estado.

Artigo 6.º

Para o desempenho das suas funções, o Gabinete do Secretário de Estado é dotado de uma Repartição de Expediente, que lhe assegura todo o apoio administrativo e burocrático necessário.

Artigo 7.º

O Gabinete do Secretário de Estado é dirigido por um Director de Gabinete, a quem incumbe, especialmente:

- a) Assegurar a ligação do Gabinete com os diversos serviços da Secretaria de Estado, bem como com outros serviços públicos e privados;
- b) Assinar toda a correspondência do Gabinete que não deva ser assinada pelo Secretário de Estado;
- c) Submeter a despacho do Secretário de Estado os assuntos que careçam de decisão superior;
- d) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas pelo Secretário de Estado.

SECÇÃO II

Do Gabinete de Estudos e Planeamento

Artigo 8.º

1. Incumbe, designadamente, ao Gabinete de Estudos e Planeamento:

- a) Apoiar o Secretário de Estado na formulação da política de desenvolvimento das pescas;
- b) Estudar e propor as orientações básicas de desenvolvimento das pescas, de harmonia com a estratégia de desenvolvimento;
- c) Estudar e propor as perspectivas e metas no quadro dos projectos e programas de desenvolvimento das pescas;
- d) Colaborar com o órgão central e os órgãos sectoriais e regionais de Planeamento na elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento;
- e) Identificar projectos de investimento que se harmonizem com a estratégia de desenvolvimento definida para o sector;
- f) Definir e executar normas de controle e avaliação contínua dos projectos e programas em execução sob a égide da Secretaria de Estado;
- g) Orientar metodologicamente a actividade de planeamento dos serviços, empresas e outros organismos do sector;
- h) Proceder à elaboração do plano sectorial de médio prazo, em colaboração com os serviços, empresas e outros organismos do sector;

- i) Garantir o controlo da execução do plano sectorial a médio prazo, nomeadamente através da elaboração de programas anuais de investimentos e da avaliação dos resultados das medidas de política sectorial;

- j) Elaborar os relatórios de execução dos projectos e programas e propor medidas correctivas de eventuais desvios verificados;

- l) Organizar de acordo com a lei do Sistema Estatístico Nacional e em colaboração com os serviços, empresas e outros organismos do sector, a produção e divulgação de indicadores estatísticos que interessem ao planeamento do sector;

- m) Acompanhar os trabalhos decorrentes das acções de cooperação externa no sector e centralizar informações que permitam avaliar os resultados obtidos e controlar a execução dos compromissos assumidos;

- n) Assistir o Secretário de Estado na formulação de directivas e acompanhamento das actividades dos serviços e empresas públicas sob sua tutela;

- o) Participar na criação e implementação de um sistema de crédito para o sector das pescas, assegurando a adequação entre as necessidades de desenvolvimento propostos no Plano e as condições técnicas e financeiras de utilização do sistema.

2. O gabinete de Estudos e Planeamento é dirigido por um Director.

SECÇÃO III

Da Direcção dos Serviços de Administração

Artigo 9.º

1. A Direcção dos Serviços de Administração compete, designadamente:

- a) Desempenhar as funções de carácter comum aos diversos órgãos e serviços da Secretaria de Estado, em matéria de gestão de pessoal e de administração financeira e patrimonial;
- b) Tratar e dar seguimento, em matéria administrativa, financeira e patrimonial a todos os assuntos que não sejam da competência específica dos restantes serviços;
- c) Estudar e promover a execução de medidas tendentes ao aperfeiçoamento permanente e sistemático da organização administrativa e à melhoria da produtividade no seu seio;
- d) Assistir a actividade administrativa dos órgãos e serviços da Secretaria de Estado, tendo em vista a melhoria da gestão, e o cumprimento das normas financeiras e contabilísticas, bem como das leis e regulamentos pertinentes;
- e) Inventariar, organizar e conservar os documentos que não sejam de interesse específico dos outros serviços da Secretaria de Estado;
- f) Organizar e manter actualizado o inventário de todos os bens afectos à Secretaria de Estado;
- g) Assegurar a guarda e a conservação dos bens móveis e imóveis afectos à Secretaria de Estado;
- h) Executar o expediente relativo ao provimento, transferência, promoção, exoneração e desactivação temporária do pessoal dos serviços da Secretaria de Estado;

- f) Elaborar as propostas de orçamento anual da Secretaria de Estado e as respectivas alterações;
- g) Executar, regular e arquivar o expediente geral da Secretaria de Estado;
- h) Promover o apetrechamento dos serviços, assegurando todo o expediente necessário para o efeito;
- i) Garantir o correcto e eficaz atendimento do público;
- j) Desempenhar outras funções que lhe forem cometidas pelo Secretário de Estado.

2. A Direcção dos Serviços de Administração é dirigido por um Director.

SECÇÃO IV

Da Direcção-Geral das Pescas

Artigo 10.º

1. A Direcção-Geral das Pescas compete, designadamente:

- a) Concorrer para a definição da política nacional das pescas nos seus diversos aspectos, designadamente em matéria de gestão e aproveitamento dos recursos vivos marinhos;
- b) Elaborar propostas e emitir pareceres sobre projectos de diplomas legislativos relativos ao sector;
- c) Velar pelo cumprimento das leis e regulamentos em vigor no país, bem como dos acordos e convenções relativas ao sector das pescas;
- d) Elaborar propostas de instruções para a correcta aplicação da legislação sectorial;
- e) Promover a divulgação das leis e regulamentos em vigor, relativos ao sector;
- f) Colaborar na aplicação das medidas de fiscalização e verificação de infracções às leis e regulamentos;
- g) Instruir os processos resultantes de infracções às leis e regulamentos que sejam da competência da Secretaria de Estado e propor as sanções a aplicar;
- h) Colaborar com as entidades competentes na definição dos requisitos técnicos das embarcações de pesca;
- i) Colaborar na definição e cumprimento das normas e medidas de segurança e meios de salvagem das embarcações de pesca;
- j) Colaborar na definição do estatuto do pessoal do mar ligado às pescas;
- k) Organizar o registo das embarcações de pesca nacionais e estrangeiras, no âmbito das competências cometidas à Secretaria de Estado das Pescas;
- l) Dar parecer sobre licenças de pesca a embarcações estrangeiras;
- m) Conceder licenças de pesca a embarcações nacionais, com base nas opções e metas em matéria de exploração dos recursos vivos marinhos;
- n) Controlar, em colaboração com outras entidades competentes, as actividades de pesca das embarcações nacionais e estrangeiras;
- o) Colaborar na divulgação de novas tecnologias de pesca;

q) Promover a criação e velar pela conservação das infraestruturas e equipamento de apoio às actividades da pesca;

r) Participar na execução dos projectos e programas de desenvolvimento das pescas.

2. A Direcção-Geral das Pescas é dirigida por um Director-Geral.

SECÇÃO V

Dos Serviços Regionais

Artigo 11.º

1. Aos Serviços Regionais compete assegurar a execução da política do desenvolvimento das pescas a nível local e regional, em estreita articulação com os serviços centrais da Secretaria de Estado.

2. Os Serviços Regionais serão criados sempre que se mostrar conveniente, por decreto que definirá a sua natureza, âmbito territorial e respectivos quadros de pessoal.

3. Sempre que razões de racionalização administrativa o aconselharem, os serviços regionais poderão ser agregados a estruturas de idêntica natureza do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 12.º

No exercício das suas atribuições, os serviços da Secretaria de Estado orientar-se-ão pelos princípios de planeamento, programação, racionalidade, participação e controle dos resultados.

Artigo 13.º

A organização interna dos serviços referidos nas alíneas b), c) e d) do artigo 3.º do presente diploma será definida em diploma próprio.

Artigo 14.º

1. Aos chefes dos serviços a que se referem as alíneas b), c), d) e e) do artigo 3.º do presente diploma compete, genericamente:

- a) Coordenar, orientar e superintender na organização e funcionamento dos respectivos serviços;
- b) Velar pela realização e cumprimento dos objectivos e atribuições dos respectivos serviços;
- c) Controlar e fiscalizar técnica e administrativa-mente as actividades dos respectivos serviços;
- d) Fornecer ao Secretário de Estado das Pescas os elementos necessários à definição da política do sector;
- e) Superintender na gestão orçamental sob a responsabilidade dos respectivos serviços.

2. As competências específicas serão definidas, nos diplomas orgânicos dos respectivos serviços.

Artigo 15.º

O Secretário de Estado das Pescas poderá autorizar a celebração de contratos a prazo para a realização de estudos, inquéritos, acções de formação ou outros trabalhos de carácter eventual com indivíduos ou organismos nacionais ou estrangeiros.

Artigo 16.º

Sem prejuízo do estabelecido na lei sobre incompatibilidades entre o exercício da função pública e actividades privadas, os funcionários dos serviços das empresas e outros organismos públicos que integram a Secretaria de Estado ou estejam sob a tutela do respectivo Secretário de Estado não podem por si ou interposta pessoa;

- a) Exercer qualquer actividade de pesca comercial, tal como definida na lei;
- b) Ser director, gerente ou administrador de empresa que se dediquem à pesca, transformação ou comercialização de produtos da pesca, à comercialização de artes, apetrechos e equipamentos de pesca e de actividades a esta conexas;
- c) Ter interesses designadamente através da participação no respectivo capital social, em empresas que exerçam actividades nos domínios a que se refere a alínea anterior ou noutros relacionados com a actividade das pescas, que possam comprometer a sua isenção no exercício do cargo.

Artigo 17.º

1. Sob a tutela do respectivo Secretário de Estado, são criados junto da Secretaria de Estado das Pescas o Instituto Nacional de Investigação das Pescas e o Instituto de Promoção do Desenvolvimento da Pesca Artesanal — IDEPE.

2. Os Institutos ora criados são serviços personalizados, dotados de autonomia administrativa e financeira.

3. As atribuições, a organização e o funcionamento dos referidos Institutos constarão de decreto.

Artigo 18.º

O Secretário de Estado das Pescas exerce tutela sobre a INTERRASE e a PESCAVE. Empresas Públicas criadas respectivamente pelos Decretos n.ºs 21/87 e 22/87, ambos de 18 de Março.

Artigo 19.º

1. O Instituto Nacional de Investigação das Pescas manter-se-á em regime de instalação até à criação das condições indispensáveis à sua entrada em funcionamento.

2. Concluído o processo da instalação do referido instituto a Direcção de Biologia Marítima, serviço integrado na anterior estrutura da Secretaria de Estado das Pescas, extinguir-se-á automaticamente.

3. O pessoal prestando serviço na Direcção da Biologia Marítima transitará, após a sua extinção, na mesma categoria e situação para o Instituto Nacional de Investigação das Pescas.

4. Transitarão igualmente para o Instituto Nacional de Investigação das Pescas os bens actualmente afectos à referida Direcção.

Artigo 20.º

As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Secretário de Estado das Pescas.

Artigo 21.º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — João Pereira Silva — Arnaldo França.

Promulgado em 3 de Março de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.